SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001640-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: SEBASTIANA MARIA PEIXOTO

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEBASTIANA MARIA PEIXOTO** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, aduzindo, em síntese, que é idosa (91 anos) e portadora de diabetes e cirrose, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Azukon 30 mg, Metformina 500 mg, Lactulona 20 ml, Neomicina 500 mg e quetiapina 25 mg, necessitando de fraudas geriátricas tamanho G e de alimentação especial, não os tendo obtido na rede pública de saúde.

Pela decisão de fls. 16/17, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos o fornecimento dos medicamentos, fraldas e alimentação especial prescritas, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Citado (fls. 23), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 27/33), alegando, em síntese, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 43/49, sustentando que os tratamentos do diabetes estão e sempre estiveram à disposição da população através da rede pública, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Assim, todo paciente residente no estado que necessite dos medicamentos e insumos, pode se dirigir à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munido da prescrição médica original, para obter a sua pronta dispensação. Em relação às fraldas geriátricas, frisou que

se encontram disponíveis no programa nacional "Aqui tem Farmácia Popular", sendo comercializadas por um valor simbólico.

Réplica às fls. 54/57.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de

recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12), sendo assistida por Defensor Público. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA